



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 27 DE NOVEMBRO DE 2024 EDIÇÃO Nº 750

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU  
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

Adelma Cristovam dos Passos  
Prefeita Constitucional

Valter Monteiro dos Santos Filho  
Secretário de Administração

SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU  
Rua Padre José João, 31, Centro, Pitimbu – PB CEP  
58.324-000 Fone/Fax (83) 3299-1016 CNPJ  
08.916.785/0001-59

DIÁRIO OFICIAL DE PITIMBU  
ORGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
Criado pela Lei Municipal nº 106, de 13.12.2002  
(Distribuição Gratuita)

Decreto n.º 135/2024, de 27 de novembro de 2024.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS VOLTADAS AO ENCERRAMENTO, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO, LIMITAÇÃO DE EMPENHO, E DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DE DESPESAS EFETIVAMENTE NÃO LIQUIDADAS A FIM DE GARANTIR O ATENDIMENTO AS NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E, DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, II, da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 65, XXI, da Lei Orgânica para o Município de Pitimbu – PB, nos arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", 9º e 42º da

Lei de Responsabilidade Fiscal Nº 101/00, art. 36, 62, 63 da Lei 4.320/64, e

**CONSIDERANDO** o encerramento do exercício financeiro, orçamentário e fiscal no próximo dia 31 de dezembro de 2024;

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, a fim de prevenir riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas em obediência a limites e condições, sobretudo, no que tange a inscrição em restos a pagar;

**CONSIDERANDO** a exigência dos artigos 61, 62, 63 e 65 da Lei 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação da liquidez do Município durante todo o Exercício;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar nº. 101 de 04.05.2000, que só devem compor a dívida flutuante os restos a pagar, desde que haja disponibilidade de caixa para este efeito;

**CONSIDERANDO** a proibição disposta na Lei Complementar nº 101/2000, para contrair obrigação de despesa, nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

**CONSIDERANDO** o impacto negativo na apuração do resultado patrimonial, causado nos últimos exercícios devido à manutenção de inscrição de restos a pagar prescritos e/ou não processados;

**CONSIDERANDO** que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica vedada a realização de despesas orçamentárias a partir do dia 18 de dezembro de 2024, salvo mediante autorização expressa da Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único** – A vedação do caput não afeta as despesas com pessoal e dela decorrentes, as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e FUNDEB, as despesas vinculadas as Dívidas Flutuante e Fundada, bem como as despesas oriundas dos contratos de natureza contínua.

**Art. 2º** - Fica estabelecida como data limite para processamento regular da liquidação de despesas, relativas à entrega de Material e prestação de Serviços, o dia 23 de



*Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito*

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 27 DE NOVEMBRO DE 2024 EDIÇÃO Nº 750

dezembro de 2024, salvo mediante autorização expressa da Chefe do Poder Executivo;

**Art. 3º** - Fica autorizado ao Secretário de Finança proceder com a anulação de saldo de empenhos globais, estimativos, e ordinários, que não atendam a regra do artigo 140, inciso I, "b", inciso II, "b", e § 1º, da Lei 14.133/21, qual seja, a entrega definitiva do bem e/ou prestação do serviço.

**Parágrafo único** – Para os casos em que tenha havido entrega parcial, e/ou ausência de entrega, fica autorizada a anulação do empenho, mesmo que a liquidação tenha sido equivocadamente informada no sistema contábil,

**Art. 4º** - A anulação de empenhos prevista neste Decreto trata-se de despesas em que não houve a efetiva comprovação de sua liquidação, ou seja, o cumprimento do objeto contratual.

**Art. 5º** - Fica assegurado o direito do credor ao recebimento do crédito eventualmente reclamado e comprovado, hipótese em que a despesa será reconhecida mediante processo administrativo.

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

**ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS**  
Prefeita Constitucional do Município de Pitimbu